

**VAMOS OBSERVAR A MENSAGEM A QUAL RETIROU DA LONPC VARIOS DIREITOS, POREM CITANDO APENAS ALGUNS DE FORMA ALEATÓRIA, MAS DE SUMA IMPORTANCIA COMO EXEMPLO;**

MENSAGEM Nº 620, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.503, de 2023 (Projeto de Lei nº 1.949, de 2007, na Câmara dos Deputados), que “Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Ouvidos, o Ministério da Saúde, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

**Inciso X do caput do art. 30 do Projeto de Lei**

“X - licença remunerada para o desempenho de mandato classista concedida a, no mínimo, 3 (três) dirigentes por Estado para cada confederação, federação e sindicatos, sem prejuízo de outros direitos e vantagens, de aposentadoria policial especial, de promoções e progressões funcionais, de prerrogativas da função ou de benefícios do cargo efetivo enquanto perdurar a licença;”

**Razões do veto**

“A despeito da boa intenção do legislador, a proposta legislativa padece de inconstitucionalidade ao contrariar o disposto no § 4º-B do art. 40 da Constituição, que exige que os requisitos diferenciados para policiais sejam estabelecidos por meio de lei complementar do respectivo ente federativo.

Ademais, esta previsão legislativa afronta o § 7º do art. 167 da Constituição.

Por fim, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois ao versar sobre regime jurídico de servidor estadual implica interferência indevida na organização político-administrativa do ente federado, com impacto sobre o equilíbrio federativo e a segurança jurídica”.

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Previdência Social e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

**CONTESTAÇÃO:** A alegação que tal dispositivo é contrário ao interesse público não prospera, tão o é que a Carta Magna em sua resplandecência de uma Carta Social originária em busca de um equilíbrio, com paridade de armas,

para que o trabalhador estivesse resguardado contra qualquer que seja o excesso do “patrão” trouxe a previsão constitucional do art. 8º e seus incisos III e IV, entre outros, que é de uma inteligência impar a qual dá ao representante sindical o “*mandamus*” exclusivo do seu representado, afim de o defender, e como o faria se não estivesse ele acobertado de disponibilidade funcional para exercer tamanha labuta?

Como se não bastasse a própria Constituição Federal de 1988, garantir que os eleitos aos mandatos classistas, têm o direito de representar sua categoria e assim ser acobertados por todos os meios para de forma eficaz produzirem sua labuta, também temos no seio da Constituição Federal o art. 24, Inc. XVI que trata da organização, garantias, **direitos** e deveres das policiais civis, e;

*“§ 1º No âmbito da **legislação concorrente**, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 4º **A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**”*

Ora, restou claro que o dispositivo que sofre o veto não cria nenhuma despesa, pois o portador de mandato classista já está incluído nas despesas do ente federativo por ser servidor público, assim não deve ser recepcionado o veto também por este entendimento. A alegação que o dispositivo afronta o § 4ºB do art. 40 da CF/88 não prospera, haja vista que a aposentadoria especial citada é quando houver no respectivo ente federativo, assim sendo não cabe a interpretação dada ao respectivo veto.

E por fim, entendemos uma afronta aos preceitos constitucionais, uma vez que o veto prosperando tende a impedir o constitucional ato sindical lhes forçando e criando obstáculos para não executar seus trabalhos.

**Incisos XIII, XVI, XVII, XIX, XX, XXI e XXVIII do caput do art. 30 do Projeto de Lei**

“XIX – carga horária mensal de efetivo labor com duração máxima estabelecida na legislação do respectivo ente federativo, não superior a 40 (quarenta) horas semanais, garantidos os direitos remuneratórios e indenizatórios e as horas extraordinárias;”

### **Razões do veto**

“Embora se reconheça a boa intenção do legislador, as propostas legislativas padecem do vício da inconstitucionalidade, por afronta ao disposto no § 7º do art. 167 da Constituição.”

Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do referido Projeto de Lei:

**CONTESTAÇÃO:** Novamente se busca alegação de aumento de despesa de forma direta ao ente federativo, não se vislumbra, o dispositivo ora atacado tem sim total possibilidade de aplicabilidade até por ser recepcionado pelo Inc. XVI, art. 7º da CF/88, no quesito recebimento por horas extraordinárias. No que tange ao limite de 40 horas semanais é o mecanismo limitador mínimo para que o trabalhador possa ter a sua perspectiva de receber pelo serviço extra a qual se sujeitou, ora qualquer tentativa de se ficar ao contrário estamos em flagrante retrocesso aos direitos trabalhistas e quanto citar a carga horária semanal ela é recepcionada pela previsão do caput do art. 24 da CF/88, que trata da **organização, garantias, direitos**, assim não a excesso no texto e sim a mera perspectiva de um direito a ser aplicado quando o servidor ultrapassar os limites da carga horária e com a devida regulamentação pelo ente federativo.

### **Incisos XXII a XXVII do caput do art. 30 do Projeto de Lei**

“XXIII - indenização por periculosidade;”

“XXIV - indenização por insalubridade, por exposição a agentes nocivos ou por risco de contágio;”

“XXVI - indenização por sobreaviso e escalas extraordinárias de serviço;”

“XXVII - indenização por exercício de trabalho noturno;”

### **Razões dos vetos**

“Embora se reconheça a boa intenção do legislador, as propostas legislativas padecem do vício da inconstitucionalidade, por afronta ao disposto no § 7º do art. 167 da Constituição.”

Ademais, os incisos destacados contrariam o interesse público, pois, ao versarem sobre regime jurídico de servidores dos entes da federação, implicam interferência indevida na organização político-administrativa do ente federado, inclusive em matérias de competência privativa de chefes de poderes executivos, com impacto sobre o equilíbrio federativo”.

Ouvido, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

**CONTESTAÇÃO:** A alegação que objeto versa sobre contrariar o interesse público e traz em seu bojo majoração ao erário não encontra guarida. Tenta através do veto contrariar a própria Constituição Federal de 1988, ( inc. IX, XVI, XXIII, art. 7º da CF/88), pois todos os dispositivos atacados estão elencados no próprio texto da Carta Magna, assim o sendo não deve prosperar tamanho ataque aos direitos dos trabalhadores, além de que, os dispositivos carecem de ser regulamentados pelo ente federativo para sua plena efetividade, assim se busca pela retirada desse veto para adequar as leis locais junto as previsões constitucionais, evitando as diversas discussões jurídicas que se perpetuam perante ao Poder Judiciário.

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Previdência Social e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

**§ 16 do art. 30 do Projeto de Lei**

“§ 16. Os proventos de aposentadoria dos policiais civis correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.”

**Razões do veto**

“Respeitando-se a boa vontade do legislador, a proposição legislativa estabelece o valor inicial dos proventos correspondente à última remuneração (integralidade) e revisão pela remuneração dos ativos (paridade), em descumprimento ao disposto nos § 3º, § 4º-B, § 8º, § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição, que atribui ao ente a definição do valor inicial dos proventos e a sua revisão periódica para garantia do valor real, além da limitação ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para os servidores que ingressaram depois da instituição do Regime de Previdência Complementar no ente federativo.

A regra da integralidade assegura ao servidor público a totalidade da remuneração recebida no cargo em que se deu a aposentadoria, ao passo que a paridade garante aos inativos as mesmas modificações de remuneração e os mesmos benefícios ou vantagens concedidas aos servidores ativos da carreira. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário (RE) 1162672, com repercussão geral (Tema 1019), que policiais civis que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria especial voluntária têm direito ao cálculo dos proventos com base na regra da integralidade. Eles também podem ter direito à paridade com policiais da ativa, mas, nesse caso, é necessário que haja previsão em lei complementar estadual anterior à promulgação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.”

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Previdência Social, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

**CONTESTAÇÃO:** Como observamos o próprio proponente dos vetos ratifica o direito a integralidade e paridade em sua explanação no seu segundo parágrafo, e nem poderia ser diferente tendo em vista que o STF ter se pronunciado pelo Tema 1019, o objeto do dispositivo atacado na bem da verdade apenas conceitua o que é integralidade e paridade, e não conflita com a eficácia da norma da PEC 103/2019, pois em nenhum momento ela dá alcance a ponto de retirar do ente federativo o direito de legislar referente as aposentadorias dos trabalhadores policiais civis previsto pelo §3º da CF/88. Note-se que também o § 4ºB da CF/88 não foi atacado, em tempo algum o dispositivo vetado criou algum óbice ao imperativo regulamento de que os entes federados poderão estabelecer normas diferenciada aos trabalhadores policiais, aliás essa previsão constitucional do 4ºB não impõe ao ente federativo obrigação de período, **ou seja a qualquer momento ele pode rever seus atos**, assim entender ao contrário seria em demasiado.

Pelo todo o exposto entendemos que foi equivocada a interpretação de que o simples texto que conceitua a paridade e integralidade não deve ser compreendido como uma afronta a norma constitucional, até porque não o é, e sim mais um meio de restar claro o direito **quando for colocado à disposição do trabalhador pelo ente federativo.**

**§ 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 38 do Projeto de Lei**

“§ 1º Os atuais cargos podem ser renomeados com a nova nomenclatura de oficial investigador de polícia, nos termos da lei do respectivo ente federativo, quando não for aplicável o disposto no **caput** deste artigo, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições dos cargos de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública.”

“§ 2º Aplicado o disposto no § 1º deste artigo, os atuais servidores podem fazer opção, em caráter irreversível, de permanecer no seu cargo com sua nomenclatura atual, exercendo as atribuições de seu provimento originário, devendo se manifestar por escrito ao órgão responsável no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da lei do respectivo ente federativo.”

“§ 3º Se aplicado o disposto no **caput** ou no § 1º deste artigo, os policiais civis aposentados devem ter seus cargos renomeados, redesignados e enquadrados no cargo de oficial investigador de polícia, preservados seus direitos previdenciários e os dos respectivos pensionistas.”

“§ 4º Os cargos de natureza policial civil já extintos ou em extinção por lei do ente federativo anterior a esta Lei serão aproveitados, reenquadrados, redistribuídos ou renomeados no cargo de oficial investigador de polícia nos termos da lei do respectivo ente federativo, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições dos cargos, de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública, observados os princípios da evolução e da modernização legislativa.”

### **Razões dos vetos**

“Em que pese a boa vontade do legislador, pontua-se que a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois versa sobre regras específicas que possibilitam investidura em cargo público via provimento derivado, implicando interferência indevida na organização político-administrativa do ente federado, inclusive em matérias de competência privativa de chefes de poderes executivos, com impacto sobre o equilíbrio federativo.

Ademais, a proposta viola frontalmente o disposto na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal - STF, que assentou, nos termos do inciso II do caput do art. 37, da Constitucional, que é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, o que levaria à insegurança jurídica na sua aplicação.

Para reforço do argumento do veto, citam-se os precedentes do STF nos autos da ADI nº 6433/PR, de abril de 2023, e ADI 5406/PE, de abril de 2020.”

Ouvidos, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

**CONTESTAÇÃO:** A manutenção dos vetos citados trará uma insegurança jurídica sem precedentes nas policiais civis estaduais, tendo em vista as diversas decisões em tribunais estaduais sobre o objeto de transformações, renominações e aproveitamentos de cargos. A necessária manutenção dos dispositivos é o veículo jurídico adequado que trará um meio de como o ente federativo poderá padronizar diversos cargos em um somente ou mais tudo de acordo com sua conveniência, é isso que o constituinte originário colocou como pilar principal na previsão da lei orgânica das Policiais Civis, a sua organização padrão, e é por óbvio que não seria inserido no texto constitucional e sim em lei própria, leia-se Lei Orgânica das Policias Civis.

Os necessários dispositivos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 38, pela sua manutenção trarão o padrão de construção do cargo de Oficial Investigador de Polícia “acobertando-os” por todos os meios possíveis para que nenhum cargo atual fique desguarnecido de seu devido reenquadramento ao novo cargo criado, por inteira iniciativa e vontade do ente federativo, e principalmente servirá como

norte orientando junto aos tribunais estaduais caso seja ele conferido de se explanar sobre o objeto que aliás em recente decisão da ADI 6966/DF que em casos de reestruturação de cargos públicos é totalmente viável as transformações e os devidos aproveitamentos como constitucionais.

A suposta tentativa que estamos diante de criar provimentos derivados inconstitucionais não procede, como já explanado pela Suprema Corte por sua permissibilidade **quando se tratar de reestruturação de cargos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo** do ente federado.

Esclarecido o equívoco do veto, pois não se trata da afronta a Sumula nº 43 do STF e muito menos retira ou obriga o Chefe do Executivo do ente federativo em criar os cargos, mas tão somente trata se uma vez criado, a forma adequada que se deve fazer perante os demais cargos existentes para não incorrer em ato ilegal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Brasília, 23 de novembro de 2023.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.11.2023 - Edição extra